



**Lei nº 424 de 15 de agosto de 2013.**

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Agricultores Familiares dos Sítios Serrinha e Tabuas – ACAFST, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei;

FAZ SABER que o poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - É reconhecida como de utilidade pública a Associação Comunitária de Agricultores e Familiares dos Sítios Serrinha e Tabuas - ACAFST, inscrito no CNPJ 12.770.874/0001-07, com sede no sítio Serrinha, s/n – Zona Rural de Coronel Ezequiel – RN.

**Art. 2º** - Para a Associação Comunitária de Agricultores e Familiares dos Sítios de Serrinha e Tabuas – ACAFST, ficam assegurados todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da Legislação vigente.

**Art. 3º** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Ezequiel-RN, 15 de agosto de 2013.

  
**Adailton Tavares da Fonseca**  
Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI 424/2013**

**Lei nº 424 de 15 de agosto de 2013.**

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Agricultores Familiares dos Sítios Serrinha e Tabuas – ACAFST, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei; FAZ SABER que o poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - É reconhecida como de utilidade pública a Associação Comunitária de Agricultores e Familiares dos Sítios Serrinha e Tabuas - ACAFST, inscrito no CNPJ 12.770.874/0001-07, com sede no sítio Serrinha, s/n – Zona Rural de Coronel Ezequiel – RN.

**Art. 2º** - Para a Associação Comunitária de Agricultores e Familiares dos Sítios de Serrinha e Tabuas – ACAFST, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da Legislação vigente.

**Art. 3º** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Ezequiel-RN, 15 de agosto de 2013.

**ADAILTON TAVARES DA FONSECA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Alexsandro da Silva  
**Código Identificador:**DE1DD069

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI 425/2013**

**Lei nº 425 de 15 de agosto de 2013**

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Coronel Ezequiel-RN e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência do Município de Coronel Ezequiel-RN de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e com o Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, que regulamenta o artigo 22 da referida Lei.

**Art. 2º** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único.** - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

**Art. 4º** O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a cidadãos e a famílias em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade.

**Art. 5º** Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

**I** - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**II** - pela falta de documentação;

**III** - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

**IV** - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**Parágrafo Único.** Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

**Art. 6º** São formas de benefícios eventuais:

**I** - Auxílio-natalidade;

**II** - Auxílio-funeral; e

**III** - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Art. 7º** O alcance do auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

**I** – Atenções necessárias ao nascituro;

**II** – Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

**III** – Apoio à família no caso de morte da mãe.

**§ 1º** - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, produtos alimentícios e de higiene, observada a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**§ 2º** - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

**§ 3º** - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

**§ 4º** - É recomendável à participação, de um dos responsáveis pelo nascituro, em ações socioeducativas ou socioassistenciais ofertadas nos serviços de Proteção Social Básica.

**Art. 8º** O alcance do auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

**I** – custeio de despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

**II** – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**§ 1º** - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**§ 2º** - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

**§ 3º** - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 4º** - O benefício funeral, em caso de ressarcimento de despesas, se dará até o limite de valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento o qual deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Assistência Social, imediatamente após o falecimento.

**§ 5º** - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.